



Número: **0866069-83.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
Alexandre Rodrigues Machado (AUTOR)		THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (RÉU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
62377 688	04/11/2020 13:51	Petição Inicial
62377 691	04/11/2020 13:51	01 - PETIÇÃO INICIAL
62377 692	04/11/2020 13:51	02 - PROCURAÇÃO JUDICIAL
62377 693	04/11/2020 13:51	03 - DOCS PESSOAIS
62377 694	04/11/2020 13:51	04 - CONTRATO DE HONORÁRIOS
62377 695	04/11/2020 13:51	05 - BOLETIM DE OCORRÊNCIA
62377 698	04/11/2020 13:51	06 - DECLARAÇÃO SAMU
62377 699	04/11/2020 13:51	07 - PRONTUARIO DO WALFREDO
62377 700	04/11/2020 13:51	08 - COMPROVANTE DE PEDIDO ADM NEGADO
62382 876	04/11/2020 15:01	Decisão

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ANEXOS



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 04/11/2020 13:50:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110413504012300000059823783>
Número do documento: 20110413504012300000059823783

Num. 62377688 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL / ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

ALEXRANDE RODRIGUES MACHADO,

brasileiro(a), casado, estofador, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº. 001.654.816 ITEP/RN, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 027.152.834-66, com endereço eletrônico " contato@bcdmadvogados.adv.br ", residente e domiciliado(a) na Rua Bumba Meu Boi, nº 692, Lagoa Azul, Natal/RN, CEP 59135-000, neste ato representado(a) por seu advogado ao final firmado, vem, a presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sucursal em Natal/RN, na Avenida Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, CEP: 59032-620, em razão dos fatos a seguir expostos.

**DA VINCULAÇÃO DA REALIZAÇÃO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE
MEDIAÇÃO À PERÍCIA MÉDICA PRÉVIA.**

Incialmente, a parte autora informa que não tem interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que o(a) Demandado(a) só oferece proposta de acordo após a produção da prova pericial, no caso, perícia médica a ser designada por este Juízo.

Av. Lima e Silva, 1611, Ed. Blue Tower Center, térreo, sala 09, Lagoa Nova, CEP 59075-710, Natal/RN.
CONTATOS: 84. 3025-9981 / contato@bcdmadvogados.adv.br / www.bcdmadvogados.adv.br



Nos termos § 4º, do artigo 334, do Código de Processo Civil:

"§4º A audiência não será realizada:
I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual."

A designação do referido ato processual, neste caso, seria infrutífera, não só aos sujeitos do processo, bem como do Judiciário, atentando os princípios da economia e celeridade. **No entanto, se na referida audiência houver profissional nomeado para a realização de perícia médica e confecção de laudo conclusivo, a parte autora não se opõe a sua realização.**

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Independente de comprovação de proventos, a parte pode valer-se da **simples alegação de hipossuficiência** para que lhe seja deferida a concessão do **benefício da gratuidade judiciária**, pois se trata de garantia constitucional que confere a todos os cidadãos o direito de acesso à justiça.

A concessão mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, senão veja-se:

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário." (**AASP 1622/19**) in RT 697 p.99.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (**STJ-REsp.1009/SP, Min.Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89**, in DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas da parte autora, requer-se as benesses da Lei 1060/50,



bem como a aplicação das disposições dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), a fim de desonerá-la dos ônus processuais, pois não tem condições momentâneas de arcar com estes custos sem prejuízo das próprias expensas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

O(A) Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em **18 de junho de 2020**, tendo sido encaminhado ao Hospital Walfredo Gurgel, consoante se deduz da análise do boletim de ocorrência, do prontuário de atendimento médico-hospitalar e do comprovante de prévio requerimento administrativo, anexos.

Como consequência do acidente, resultou-se à vítima trauma em braço (direito) e pé (direito), lesões estas descritas nos prontuários médicos e demais documentos acima referidos, que serão cabalmente comprovadas, também, por meio de exame pericial a ser designado por este R. Juízo.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, a parte autora requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, teve seu **pedido administrativo negado, conforme sinistro administrativo nº 3200361975**, sem qualquer alegação.

Importante destacar que a lei não traz em seu rol de requisitos a necessidade de adimplemento das taxas de emplacamento do veículo, bastando apenas comprovar o nexo causal da sequela com o acidente ocasionado por veículo automotor de via terrestre.

Fica, pois, a vítima a mercê dos critérios estabelecidos pela Seguradora, que atendem mais a seus interesses financeiros que as necessidades dos acidentados.

Frisa-se que o(a) Requerente não pretende receber mais do que tem direito, mas também não pode se submeter à vontade unilateral da empresa, ávida por lucro, razão pela qual faz uso da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos no ordenamento jurídico.



Assim, de acordo com nossa legislação, busca-se a complementação da indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora Reclamada, cujo valor correto só será conhecido quando da realização de exame pericial, por profissional médico designado por este Juízo.

DOS QUESITOS PERICIAIS.

Para a realização da perícia médica judicial, o(a) Autor(a) apresenta os seguintes quesitos:

- A. O autor possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?
- B. Em que região do corpo está localizada a invalidez ou sequela?
- C. Qual tempo médio para a convalidação da referida lesão?
- D. A invalidez ou sequela é notória ao autor, ou seja, poderá ser perceptível sem parecer médico?
- E. A ciência inequívoca da consolidação das sequelas pode ser verificada sem um laudo profissional?
- F. Com base na documentação médica apresentada, é possível precisar a data da ciência inequívoca, pelo autor, do caráter definitivo de suas sequelas?
- G. Sendo o autor possuidor de invalidez, qual o grau da invalidez segundo a Lei 11.945/2009?
- H. Existe tratamento médico capaz de reverter a situação do autor?
- I. Existindo tratamento, este é acessível a pessoas de situação financeira precária? É fornecido pelo Sistema Único de Saúde de forma satisfatória?

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária não significa um plus ou um acréscimo à quantia indenizatória, mas somente



serve para atualizar seu valor em face da inflação e desvalorização da moeda ocorrida no período, motivo pelo qual deve incidir desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, a data do acidente.

Neste sentido confirmam a súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 43 – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Tratando-se de responsabilidade securitária, com a conclusão do procedimento de "regulação do sinistro", destinado a apurar sua ocorrência, o montante indenizatório, bem como identificar os beneficiários do seguro, deve a seguradora imediatamente efetuar o pagamento da indenização, que no presente caso é disciplinado pela Lei 6.194/74.

Não é outra, senão este, o posicionamento da Corte Estadual de Justiça do Rio Grande do Norte edo Tribunal da Cidadania:

"**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEMANDA QUE PODE SER AJUIZADA EM DESFAVOR DE QUALQUER DAS SEGURADORES PERTENCENTES AO CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014 COM CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240 MG. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ, DESTA CORTE E DE OUTROS TRIBUNAIS PÁTRIOS. **CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO SINISTRO.** APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRN, AC nº 2015.003016-4, Relator: Desembargador AMÍLCAR MAIA, Data de Julgamento: 15/03/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL)"

"**EMENTA:** DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. JUROS



DE MORA. TERMO INICIAL COM A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(**TJRN**, AC nº 2015.018458-4, Relator: Desembargador Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 25/02/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL)"

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º.
DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido.
(**STJ**, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 29/09/2009, T4 - QUARTA TURMA)"

"AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido.
(**STJ** - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012)."

"SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. **A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).** 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.



(STJ - AgRg no Ag: 1290721 GO 2010/0055115-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2011)."

Sendo, a correção monetária do valor da indenização deverá ser calculada a partir da data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento.

DOS JUROS LEGAIS.

Quanto aos juros de mora, dispõe o art. 240 do Código de Processo Civil, que "a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, **ressalvado o disposto nos artigos 397 e 398 da Lei 10.406 de janeiro de 2002 (Código Civil)**".

Estes dispositivos, por suas vezes, disciplinam a matéria da seguinte maneira:

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial."

"Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

Os juros ditos moratórios, representam uma **sanção imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação** e têm origem no momento em que se instaura o que a doutrina chama de "crise no cumprimento da obrigação". Esta crise, para as obrigações contratuais, ocorre com o inadimplemento.

Denomina-se **inadimplemento** o não cumprimento da obrigação no tempo, lugar e forma devidos, por ato ou omissão imputável ao devedor. A este conceito liga-se o de mora, que, segundo ORLANDO GOMES, refere-se a



demora, atraso, impontualidade, violação do dever de cumprir a obrigação no tempo devido.

O **adimplemento incompleto ou insatisfatório** também tem aptidão para constituir em mora o devedor. De acordo com **PAULO LUIZ NETTO LÔBO**, “**o adimplemento é insatisfatório quando feito fora do tempo fixado, ou do lugar indicado, ou em quantidade inferior ao montante da dívida, ou em qualidade inferior ao convencionado**” (sem grifos no original).

Portanto, os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

“A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano.” (Orlando Gomes, “in” Obrigações, Forense, 3 a edição, 1972, págs. 177-180).

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA EM AÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. (...).

Na indenização decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, a correção monetária e dos juros de mora do valor devido incidem a partir do efetivo prejuízo.” (TA/PR - Agravo de Instrumento 17328 - Sexta Câmara Cível - Ralator : Anny Mary Kuss - Julgamento: 06-04-2004).



"SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição incoerente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido." (STJ – REsp no 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367).

Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

REQUERIMENTO FINAL.

Dante do exposto, requer:

a) A citação da empresa Requerida **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sucursal em Natal/RN, na Avenida Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, CEP: 59032-620, para:

a.1. que informe o interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC) e realize o pagamento dos honorários periciais, estipulados nos termos do Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013 celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, caso haja opção pela ato conciliatório; ou

a.2. que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se dará



nos termos do art. 335, CPC, sob pena de revelia;

b) a concessão do benefício de **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**;

c) a dispensa da audiência preliminar de conciliação, **salvo se, na oportunidade, houver realização de perícia médica**;

d) a procedência dos pedidos da ação para condenar o(a) Requerido(a) a pagar a indenização correspondente a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo (pagamento a menor), custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários legais;

Protesta provar o alegado através dos documentos que instruem a presente petição inicial, da realização de exame pericial, bem como por outros meios que se fizerem necessários.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Termos em que,

Confia deferimento.

Natal, 11 de novembro de 2019.

**Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8.204**



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: Alexandre Rodrigues Machado, brasileiro(a), Estado Civil: Casado, Profissão: Estofador, portador(a) da cédula de identidade nº 001.654.816 ITEP/RN, CPF nº 027.152.834-66, residente e domiciliado(a) na Rua Bumba-meu-boi, nº 692, Bairro: Lagoa Azul; CEP: 59.135-000; Cidade/UF: Natal/RN; Telefones: (84) 98730-5608 / (84) 98629-0183.

OUTORGADOS: "BARROS, CALAZANS, DANTAS & MARANHÃO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS", inscrita na OAB/RN sob o nº 388, com sede na Av. Lima e Silva, nº 1611, Ed. Blue Tower Center, térreo, sala 09, Lagoa Nova, CEP. 59075-710, Natal/RN, representada por seus sócios AGUINALDO FERNANDES DANTAS FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 7409; DIOGO MARQUES MARANHÃO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 7.046; RODOLPHO BARROS MARTINS DE SÁ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 8.331; THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 8.204. CONTATOS: (84) 3025-9981 / (84) 99897-0734 / (84) 99225-0959 ("WhatsApp") / [contato@bcdmadvogados.adv.br](mailto: contato@bcdmadvogados.adv.br).

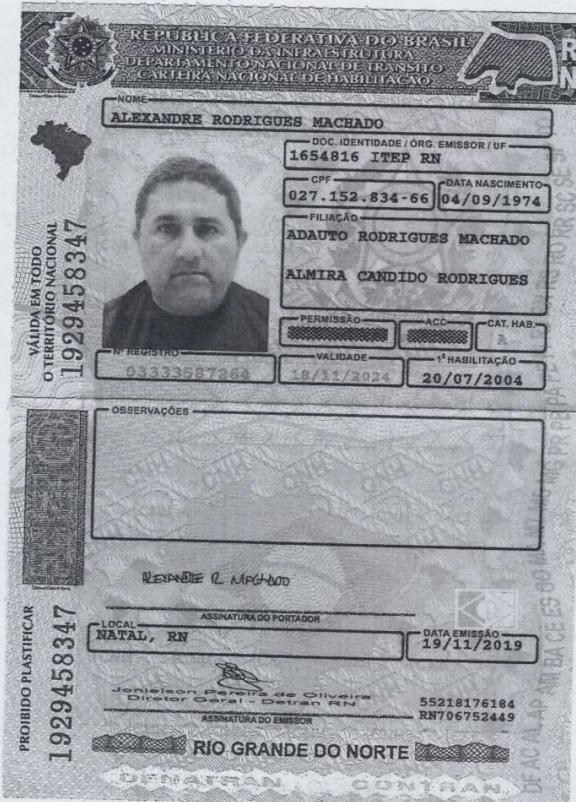
PODERES: Os das cláusulas "ad judicia" e "et extra" para o foro em geral, podendo, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em conjunto ou separadamente, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, segundo-as até decisão final, interpor os recursos permitidos em Lei e acompanhá-los, e os especiais para confessar, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, retirar alvarás, firmar compromissos, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive, extrajudiciais de representação e de defesa perante quaisquer natureza, entidades paraestatais e ainda perante quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, ou pessoas físicas em geral, e finalmente tudo o que necessitar praticar, requerer e assinar, no único intuito do melhor desempenho deste mandato, podendo ainda o(s) outorgado(s) substabelecer(em) esta a quem lhe(s) convier, com ou sem reserva, em especial para qualquer ação proposta na Justiça do Trabalho, na Justiça Federal ou na Justiça dos Estados e para requerer os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Como pagamento dos serviços prestados, fica pactuado a título de honorários advocatícios a importância de **30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico que o(a) OUTORGANTE vier a receber com a procedência da demanda.**

Natal/RN, 3 de novembro de 2020.

Alexandre R. Machado

OUTORGANTE





Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 04/11/2020 13:50:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110413504192000000059823788>
Número do documento: 20110413504192000000059823788

Num. 62377693 - Pág. 1



CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: Alexandre Rodrigues Machado, brasileiro(a), Estado Civil: Casado, Profissão: Estofador, portador(a) da cédula de identidade nº 001.654.816 ITEP/RN, CPF nº 027.152.834-66, residente e domiciliado(a) na Rua Bumba-meboi, nº 692, Bairro: Lagoa Azul; CEP: 59.135-000; Cidade/UF: Natal/RN; Telefones: (84) 98730-5608 / (84) 98629-0183.

CONTRATADO: "BARROS, CALAZANS, DANTAS & MARANHÃO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ nº 26.543.896/0001/49, inscrita na OAB/RN sob o nº 388, com sede na Av. Lima e Silva, nº 1611, Ed. Blue Tower Center, térreo, sala 09, Lagoa Nova, CEP. 59075-710, Natal/RN, representada por seus sócios AGUINALDO FERNANDES DANTAS FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 7409; DIOGO MARQUES MARANHÃO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 7.046; RODOLPHO BARROS MARTINS DE SÁ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 8.331; THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 8.204. **CONTATOS:** (84) 3025-9981 (fixo) / (84) 99225-0959 ("WhatsApp") / contato@bcdmadvogados.adv.br.

AS PARTES ACIMA IDENTIFICADAS TÊM, ENTRE SI, COMO JUSTO E CONTRATADO O PRESENTE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE SE REGERÁ PELAS CLÁUSULAS SEGUINTESE PELAS CONDIÇÕES DESCRIPTAS NO PRESENTE.

I - DO OBJETO DO CONTRATO:

Cláusula 1º: O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de serviços advocatícios referentes à AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT a ser ajuizada por esta Banca de Advogados.

II - DAS ATIVIDADES:

Cláusula 2º: As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento, são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam:

- a) Praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes à causa, em todas as repartições públicas da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como órgãos a estes ligados direta ou indiretamente, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como de estabelecimentos particulares;
- b) Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados no Instrumento Procuratório;
- c) Prestar informações sobre o andamento processual, através dos canais de atendimento disponibilizados na qualificação do CONTRATADO, em dias úteis, de segunda à sexta-feira, das 08h às 12h e das 13h às 17h.

III - DAS DESPESAS:

Cláusula 3º: As custas processuais e extrajudiciais que se fizerem necessárias ao ajuizamento da ação e ao recebimento do crédito, tais como custas do processo junto à Justiça Federal (1% - um por cento - do valor requerido) e/ou junto à Justiça Estadual (valor apurado conforme Tabela de Custas Judiciais); custas de reconhecimento de firma nos documentos necessários e autenticações quando estas se fizerem necessárias; custas de perícia contábil necessária ao cálculo do crédito; etc., serão suportadas exclusivamente pelo CONTRATANTE.

IV - DOS HONORÁRIOS:

Cláusula 4º: Por força do presente contrato particular, o(a) CONTRATANTE pagará para o CONTRATADO parte do crédito que possui em face dos direitos devido pelo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EXTRAJUDICIAL e/ou AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT.

Parágrafo primeiro: O (a) CONTRATANTE pagará o valor correspondente ao percentual de **30% (TRINTA POR CENTO)** sobre o proveito econômico que vier a obter, resultado da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, seja por acordo amigável ou posterior sentença de procedência da demanda.

Cláusula 5º: Havendo acordo entre o CONTRATANTE e a parte CONTRÁRIA, não prejudicará o recebimento dos honorários contratados e da sucumbência, se houver.

Cláusula 6º: Os honorários de sucumbência pertencem ao CONTRATADO.

Av. Lima e Silva, 1611, Ed. Blue Tower Center, térreo, sala 09, Lagoa Nova, CEP 59075-710, Natal/RN.

Contatos: 84. 3025-9981 (fixo) / 84. 99225-0959 (celular e "WhatsApp")

E-mail: contato@bcdmadvogados.adv.br
www.bcdmadvogados.adv.br



Cláusula 7º: As partes estabelecem que havendo atraso no pagamento dos honorários, serão cobrados juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária (INPC - IBGE).

V – DO TERMO FINAL DO CONTRATO:

Cláusula 8º: O presente Contrato é firmado, sem vínculo empregatício, na forma do estabelecido na Lei nº. 8.906, de 04/07/94, pelo prazo em que durar a demanda, tendo por termo inicial a data de sua assinatura e termo final a data do arquivamento do respectivo processo.

VI - DA RESCISÃO:

Cláusula 9º: Agindo o CONTRATANTE de forma dolosa ou culposa em face do CONTRATADO, restará facultado a este rescindir o contrato, substabelecendo sem reserva de iguais, se exonerando de todas as obrigações.

Cláusula 10º: Fica estabelecido que em caso de **REVOGAÇÃO** infundada do instrumento procuratório ou **DESISTÊNCIA**, por parte do CONTRATANTE, será devido ao CONTRATADO a título de honorários, por assessoria e consultoria jurídica, os seguintes valores, a depender da fase processual: a) até o oferecimento da contestação, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) até o momento da sentença, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); c) fase recursal, multa de **30% do valor da condenação fixada em sentença**; d) fase de cumprimento de sentença, multa de **30% do valor apurado**.

Cláusula 11º: O **CONTRATANTE** deverá ainda, em caso de **REVOGAÇÃO OU DESISTÊNCIA**, na fase anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, ressarcir todas as despesas que o CONTRATADO obteve tais como; custas processuais, cartoriais, cópias, certidões diligências, despesas com análise contratual etc.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 12º: É dever do **CONTRATANTE** fornecer os documentos, comprovantes e informações requeridos pela **CONTRATADA** necessários à instrução processual, bem como manter atualizados os dados cadastrais (telefone de contato e endereço), sob pena de passível extinção processual, isentando a **CONTRATADA** de quaisquer responsabilidades.

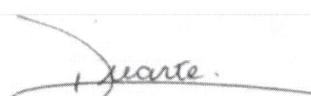
Parágrafo primeiro: O CONTRATADO será ressarcida por eventuais despesas decorrentes da desatualização do cadastro do(a) CONTRATANTE, a exemplo do envio de cartas e contratação de "motoboy" para localização de endereço.

VIII - DO FORO:

Cláusula 13º: Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do contrato, as partes elegem o foro da comarca de Natal/RN;

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Natal/RN, 3 de novembro de 2020.



ALEXANDRE 02 MACHADO

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1- _____
CPF: _____

2- _____
CPF: _____



FIs: 1
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS - NATAL - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00041759/2020-A01

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 22/10/2020 09:25:07 Data/Hora Fim: 22/10/2020 09:34:29
Delegado de Polícia: Alzira Veiga de Medeiros

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade de Apuração: Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos

Data/Hora do Fato: 18/06/2020 18:56

Local do Fato

Município: Natal (RN)

Bairro: Pajuçara

Logradouro: AVENIDA TOCANTÍNEA

Nº: S/N

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1223: LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303 DA LEI 9.503/1997 - CTB)	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: ALEXANDRE RODRIGUES MACHADO (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Nasc: 04/09/1974 Idade 46

Profissão: Estofador

Estado Civil: Casado(a)

Naturalidade: Natal - RN

Nome da Mãe: ALMIRA CANDIDO RODRIGUES

Nome do Pai: ADAUTO RODRIGUES MACHADO

Documento(s)

RG: 1654816

CPF: 027.152.834-66

Endereço

Município: Natal - RN

Nº: 692

Logradouro: BUMBA MEU BOI

CEP: 59.135-000

Bairro: LAGOA AZUL

Nome Civil: DESCONHECIDO 2 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo

Subgrupo Motocicleta/Motoneta

Descrição MOTOCICLETA

CPF/CNPJ do Proprietário 027.152.834-66

Placa NOE8740

Renavam 00398921296

Número do Motor KD05E5C528724

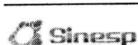
Número do Chassi 9C2KD0550CR528724

Ano/Modelo Fabricação 2012/2011

Cor PRETA

UF Veículo RN

Município Veículo Natal



Impresso por: Janir Azevedo de Paiva
Data de Impressão: 22/10/2020 09:34:41

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 04/11/2020 13:50:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110413504269600000059823790>
Número do documento: 20110413504269600000059823790

Num. 62377695 - Pág. 1

Fls: 2

Visto:



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS - NATAL - RN**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00041759/2020-A01

Marca/Modelo HONDA/NXR150 BROS ES

Veículo Adulterado? Não

Situação Envolvido, Meio Empregado

Última Atualização Denatran 22/03/2020

Situação do Veículo NADA CONSTA

Nome Envolvido

Envolvimentos

ALEXANDRE RODRIGUES MACHADO

Proprietário, Possuidor

Grupo Veículo

Subgrupo Motocicleta/Motoneta

Descrição MOTOCICLETA

CPF/CNPJ do Proprietário 200.885.314-49

Placa QQQ8068

Renavam 01170144176

Número do Motor KD08E1J026718

Número do Chassi 9C2KD0810JR026692

Ano/Modelo Fabricação 2018/2018

Cor AZUL

UF Veículo RN

Município Veículo Natal

Marca/Modelo HONDA/NXR160 BROS ESDD

Veículo Adulterado? Não

Situação Envolvido, Meio Empregado

Última Atualização Denatran 17/09/2019

Situação do Veículo

ALIENACAO FIDUCIARIA FILE VEICULOS

Nome Envolvido

Envolvimentos

Desconhecido 1

Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

O COMUNICANTE/VÍTIMA COMPARECEU A ESTA UNIDADE POLICIAL E RELATOU QUE NA DATA E HORA CITADOS CONDUZIA A MOTOCICLETA EM TELA E ENCONTRAVA-SE PARADO NO CRUZAMENTO, QUANDO O CONDUTOR DA MOTOCICLETA QQQ-8068, AO PASSAR NO CRUZAMENTO, COLIDIU COM A MOTOCICLETA DA VÍTIMA QUE VEIO A CAIR E SOFRER LESÕES CONFORME BAA DE NÚMERO 26411/2020, ORIUNDO DO PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO.

DISSE QUE FORA CONDUZIDO PELO SAMU PARA O REFERIDO PRONTO SOCORRO CONFORME OCORRÊNCIA DE NÚMERO 343209/1, ORIUNDO DA SMS.

DISSE QUE O RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE FICOU NO LOCAL ATÉ A CONDUÇÃO DA VÍTIMA PARA O HOSPITAL. NADA MAIS DISSE

ASSINATURAS

Janir Azevedo de Paiva
Agente de Polícia
Matrícula 170.234-3
Responsável pelo Atendimento

ALEXANDRE RODRIGUES MACHADO
Vítima, Comunicante

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Impresso por: Janir Azevedo de Paiva

Data de Impressão: 22/10/2020 09:34:41

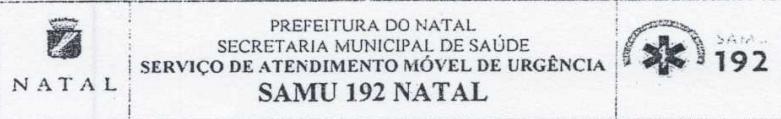
Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 04/11/2020 13:50:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110413504269600000059823790>
Número do documento: 20110413504269600000059823790

Num. 62377695 - Pág. 2



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que ALEXANDRE RODRIGUES MACHADO, foi atendido por este serviço SAMU 192 Natal, no dia 18/06/2020, aproximadamente às 18h56min, na Avenida Tocantínea, Pajuçara, nesta Cidade. Sob nº de ocorrência 343209/1, onde foram feitos os procedimentos de praxe pela equipe de plantão.

Natal, 08 de julho de 2020.

CLAUDIO AUGUSTO CAMARA DE MACEDO
Coord. Geral do Serviço de Transporte Sanitário Municipal e SAMU 192 Natal
Matrícula 72.468-1

Rua Portigues, 300 - Dix Sept Rosado - Natal/RN – CEP: 59054-280
Tel.: (84) 3232-9222 (84) 3232-9211 - e-mail: admsamunatal@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 04/11/2020 13:50:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110413504299900000059823793>
Número do documento: 20110413504299900000059823793

Num. 62377698 - Pág. 1



SESAP/RN - HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO



BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 26411 /2020
Admissão: 18/06/2020 21:25:16

CIRURGIA GERAL - VERDE

Paciente: 176573 - ALEXANDRE RODRIGUES MACHADO (45 a 9 m 14 d)

Nascimento: 04/09/1974 Natural: NATAL.BRASIL

CNS: 701808287616579 CPF: 02715283466 Prof:

Mãe: ALMIRA CANDIDO RODRIGUES

Logradouro: BUMBA-MEU-BOI, 692

CEP: 59135000 Bairro: LAGOA AZUL

Telefone: 84 .986290183

Sexo: M Cor: PARDA

Pai: ADAUTO RODRIGUES MACHADO

Cidade: NATAL

Compl:

Motivo: ACIDENTE DE TRANSITO - MOTO

Origem: AMBUL. SAMU NATAL

Tipo: REFERENCIADO

Residência:

Fluxograma:

Descriuidor:

OBS:

Classificação: 18/06/2020 21:20:09

HORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	F.R	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS
			NAT	100%					
			MAT. NO						

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO ALEGADA

Queixas: COLISÃO MOTO/MOTO, TRAUMA EM EMBRACO DIR. PÉ DIR.

Hora: 21:00

Paciente vítima de colisão moto x moto há ± 1 hora

Nega TCE ou sinais neurológicos. Queixa-se de dor no MBD

e MBD

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- A VAP SI Cervicalgia
B Espnéico, SI crepitos ou eufisema M+ simétrico
C Hemod estável TA 130x80 mmHg FC: 94 bpm
D Glasgow 25
E Dor e deformidade no antebraço D, dor e laceração no tornozelo D

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

Abdome flácido e indolor

Saída: -

Free ROM NOZES

DIAGNÓSTICO INICIAL - CID

Gerado via SX por WELLINGTON GOMES DO NASCIMENTO. Impresso em 18 de Junho de 2020.

trauma FNF GAB Diabete

X Fratura FEMORAL Ponto TIBIA



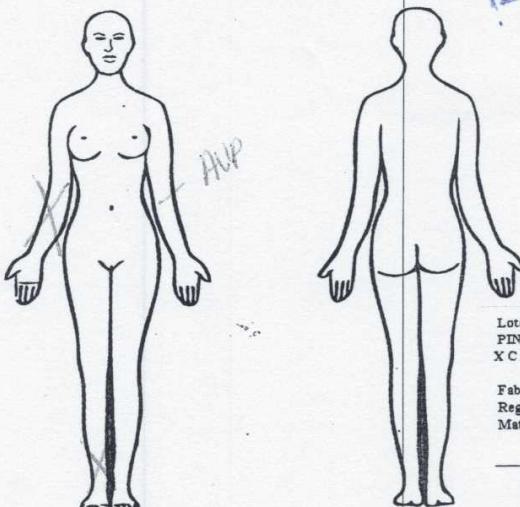


GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de estado da Saúde Pública
Hospital Monsenhor Walfrido Gurgel
Pronto Socorro Clóvis Sарinho
DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM

FICHA DE ADMISSÃO DE ENFERMAGEM E DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

NOME DO PACIENTE:	Alexandre Rodrigues Machado		
DATA DE NASCIMENTO:	04.09.1974	IDADE:	45 anos
REGISTRO:	587315020	HORA:	00:15
DATA DE ADMISSÃO:	19.06.2020		
ADMISSÃO DO PACIENTE:			
CLÍNICA CIRÚRGICA RESPONSÁVEL:	Officina		
HIDRATAÇÃO:	SIM (/)	NÃO ()	VIA: PERIFÉRICO: (/) ACESSO CENTRAL: ()
NÍVEL DE CONCIÊNCIA:	CONCIENTE (/)	ORIENTADO (/)	VIGIL () AGITADO ()
INCONSCIENTE:	()		
ESTADO GERAL:	BOM ()	REGULAR (/)	GRAVE ()
SISTEMA RESPIRATÓRIO:	AR AMBIENTE (/)	M. V. ()	ENTUBADO ()
ALÉRGICO:	SIM ()	NÃO (/)	HIPERTENSO: SIM () NÃO (/)
DIABÉTICO:	SIM ()	NÃO (/)	ASMÁTICO: SIM () NÃO (/)
DOENÇA RENAL:	SIM ()	NÃO (/)	OUTRAS PATOLOGIAS:
MEDICAÇÕES EM USO:	não		
CIRURGIAS ANTERIORES:			
EXAMES COMPLEMENTARES:	SIM ()		
OBSERVAÇÃO:	NÃO CONFERE COM ORIGINAIS NATAL, 08/04/20 MAT. N. 18075 SAÚDE ASSINATURA		
ÁREA DE TRICOTOMIA:	HORA:		
ÁREA DE PUNÇÃO	HORA:		

OBS: MARCAR LOCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, PUNÇÃO E TRICOTOMIA



Lote: 046285 Código: AF358680
PINO INTRAMEDULAR OSSEO - R
X C X 4,5 X 200 XT
Fab.: 17/04/2020 Val.: 04/2025
Registro Anvisa N° 80083650026
Material ACO INOX F138

Lote: 042155 Código: F083200
SISTEMA DE FIXAÇÃO OSSEA
SARTORI - LINEFIX
FEMUR/BACIA T 400 - ESTERIL
Fab.: 17/04/2020 Val.: 04/2025
Registro Anvisa N° 80083650094
Material ACO INOX/ALUMINIO

Luis Gulherme Sartori & Cia Ltda - EPP
CNPJ: 04.861.623/0001-00 - Rio Claro /SP

Luis Gulherme Sartori & Cia Ltda - EPP
CNPJ: 04.861.623/0001-00 - Rio Claro /SP

JALECO N° _____ ACESSO CENTRAL: _____

INSTRUMENTADO:	Flávio		
CIRCULANTE:	Geraldo		
TIPO DE ANESTESIA:	GERAL (/)	RAQUI ()	PERIDUAL ()
OBS.:			
ANESTESISTA:	Dr. Diego		
INÍCIO DE ANESTESIA:	08:00		
TÉRMINO DE ANESTESIA:	09:00		
ANTIBIÓTICO ADMINISTRADO:	Cefalotina 2G		
HORA:	00:45		

ESTE HOSPITAL É SEU, É MEU, É NOSSO.



ORIENTAÇÃO TEÓRICA

ALGORITMO PI SUPORTE BÁSICO DE VIDA: 1- AVALIE A RESPONSIDADE DA VÍTIMA; 2- PEGA UMA PESSOA (IGUAR 192 QUANDO ESTIVER FORA DE HOSPITAL) E PEÇA UM DESFIBRILADOR (DEA); 3- ABARA VIA AÉREA; 4- AVALIE RESPIRAÇÃO (VER, CINIR, SENTIR), 5- SE APNEIA, APLIQUE 2 VENTILACÕES DE RESGATE (DISPOSITIVO BOLSA VALVA, MÁSCARA); 6- AVALIE PULSO CAROTÍDEO OU FEMORAL (BIFÁSCO) EM LACTENTE; 7- SE PULSO AUSENTE, INICIE COMPRESSEIS TORACAS, 100MM (PROFORCAÇÃO 30:2 ATÉ A CHEGADA DO DEA, 8- 8- DEA DISPONÍVEL: ANALISE O RITMO, 9- RITMO CHOCAVEL, APLIQUE 1 CHOQUE 360 JRS (DEA BIFÁSCO), E REINICIE RCP; 10- RITMO NÃO CHOCAVEL, REINICIE RCP (30:2); 11- AVALIE O RITMO, 12- PARTE RCP QUANDO A EQUIPE DE SUPORTE AVANÇADA ASSUMIR, OU CASO A VÍTIMA SE MEXA, 13- COLOQUE-A EM POSIÇÃO DE RECUPERAÇÃO.

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 1: <i>Salve</i>	
ANAMNESE <i>Painel cinturão de cinto com dor nas costas e no abdômen</i>	
EXAME FÍSICO <i>Sint sinte cinturão + dor lombar</i>	
IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA	
EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM) <i>Re fez abdômen + cintura</i>	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS) <i>Re folha cap 10</i>	
Assinatura e Carimbo do Responsável	
Assinatura e Carimbo do Responsável	
<p style="text-align: right;"><i>CONFERE COM ORIGINAL NATAL - 08/04/20 MAT. N° 15222 G. SAME ASSINATURA</i></p>	

ELEMENTOS DA ESCALA DE COMA GLASGOW	
Abertura Ocular (AO)	4
Olhos se abrem espontaneamente.	4
Olhos se abrem ao comando verbal. [Não confundir com o despertar de uma pessoa adormecida, se assim for marque 4, se não 3.]	3
Olhos se abrem por estímulo doloroso	2
Olhos não se abrem.	1
Melhor resposta verbal (MRV)	
Orientado [Responde corretamente e apropriadamente às perguntas sobre seu nome, idade, onde está, etc., a porquê, a data e etc.]	5
Confusa (Responde às perguntas corretamente, mas há alguma desorientação e confusão)	4
Palavras inapropriadas (Fala síntesis, mas sem troca conversacional.)	3
Sons ininteligíveis. (Sendo sem articular palavras.)	2
Ausente.	1
Melhor resposta motora (MMR)	
Obedece a ordens verbais. (Faz coisas simples quando lhe é ordenado.)	6
Localiza estímulo doloroso.	5
Retrada inespecífica à dor.	4
Padrão flexor à dor (Decorticção).	3
Padrão extensor à dor (Descerbração).	2
Sem resposta motora.	1

DISCRIMINADOR	**ESCALA DE TRIAGEM DO TRAUMA REVISADA - RTS	
	PONTUAÇÃO	
ESCALA DE COMA DE GLASGOW	13-15 = 4 9-12 = 3 6-8 = 2 4-5 = 1 3 = 0	
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA	10-29 = 4 >29 = 3 6-9 = 2 1-5 = 1 00 = 0	
PRESSÃO ARTERIAL SISTÓLICA	>90 = 4 75-89 = 3 50-70 = 2 1-49 = 1 00 = 0	

CLASSIFICAÇÃO DO TCE (ATLS 2005)*

- 03 - 08=grave (necessidade de intubação imediata);
- 09- 3=moderado;
- 14-15=leve

* Referência: TEASDALE G, JENNET, B. Assessment of coma and impaired consciousness. A practical scale. Lancet 1974;2:81-84

** Escala proposta aplica-se a deprimidos conscientes e que colaboram com idéia simples. A 3 anos. Na Escala Qualitativa de sobrevivência ao trauma que descreve a intensidade de sua dor de acordo com os seguintes adjetivos:

SEM DOR	LEVE	Moderada	Intensa	Forçada
0	1	2	3	

** Escala de Trauma Revisada (RTS): Ela indica de sobrevivência para pacientes de trauma fechado. Referência: Adaptado de Crissman H.R. Seco W.J. Copes, et al; A revision of the Trauma score, J. Trauma 29(5): 624, 1989.

HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

CCMV004_R - Relatório de Cirurgia

Período 19/06/2020 01:58 a 19/06/2020 01:58

Página 1 de 1

19/06/2020 02:00

FIA / BAA: 5873 / 2020**Paciente:** ALEXANDRE RODRIGUES MACHADO**Convênio:** SUS**Categoria:** GRATUITO**Unidade:** RPA**Quarto / Leito:** 1 / 702**Tipo de Cirurgia:** 3**Prontuário:** 1197928**Data Agendamento:** 19/06/2020 03:00**Cirurgia:** TTO CIR FRATURA DIAFISARIA UNICA DO RADIO / DA ULNA**Data Realização:** 19/06/2020 00:45**Potencial de Contaminação:****Cirurgião:** ANTONIO MAXSUELTON ALVES DE SOUZA**Anestesista:** DIEGO HERBERT DUARTE DA SILVA**Tipo Anestesia:** GERAL**Instrumentador:** FLAVIA - Hospital**Equipe:****Data do Relatório:** 19/06/2020 01:58 **Profissional:** ANTONIO MAXSUELTON ALVES DE SOUZA**Relato da Cirurgia:** PACIENTE SOB ANESTESIA
PREPARO MSD E MID
LAVAGEM E DESBRIDAMENTO DE FRATURA DE ANTEBRAÇO D
SUTURA + TALA AXIOPALMARFIXAÇÃO EXTERNA TRANSARTICULAR EM MID
REDUÇÃO DA FRATURA DE PLATO TIBIAL D
TRAVAMENTO DO SISTEMA
SUTURA DE FCC EM TORNOZELA
CURATIVOS ESTEREIS

Dr. Maxsuelton Alves
Ortopedista
Cir. Ombro e Cotovelo
CRM-7569 TEOT 15233

M: 7569 - ANTONIO MAXSUELTON ALVES DE SOUZA



0408020423(3)T022(547,30)

FX=0702030406
PIN=0702030805

ALEXANDRE RODRIGUES MACHADO , : DX from 18/06/2020



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 04/11/2020 13:50:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110413504320200000059823794>
Número do documento: 20110413504320200000059823794

Num. 62377699 - Pág. 6

SINISTRO 3200361975 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ALEXANDRE RODRIGUES MACHADO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TERRA DO SOL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO ALEXANDRE RODRIGUES MACHADO

CPF/CNPJ: 02715283466

Posição em 04-11-2020 10:45:54

Desculpe. No momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, [Clique aqui](#) e registre uma solicitação para que possamos checar mais detalhes sobre seu caso. Em até 72 horas, entraremos em contato.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
24/10/2020	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	
12/10/2020	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0866069-83.2020.8.20.5001

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES MACHADO

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos da petição inicial, bem ainda delimitado o pedido autoral, não sendo caso de improcedência liminar, recebo a inicial em seus devidos termos.

Com efeito, em se tratando de indenização de DPVAT, a pretensão material do autor é o recebimento de verba indenizatória decorrente de danos advindos de acidente automobilístico, cuja pertinência e mensuração se jungirá aos critérios e grau de debilidade estabelecidos por ocasião da perícia judicial, através da verificação da existência de danos permanentes e a respectiva graduação legal, que servirá de base de cálculo para fixação do *quantum debeatur*.

Dessarte, resta delineado, em jurídico contorno, o pleito indenizatório deduzido nesta sede processual, cujo parâmetro é o grau de invalidez a ser atestada pelo expert nomeado por este Juízo.

Respeitante ao pedido de gratuidade judiciária, em homenagem a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15) e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados, bem ainda em sintonia com provas vestibularmente produzidas, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Consoante preconiza o Enunciado n.º 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Ex positis, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da petição inicial e documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo legal de 15(quinze) dias, querendo, ofereça contestação, atentando-se ao princípio do ônus da impugnação especificada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, outrossim, desde logo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar pertinentes quesitos, bem ainda, acaso for, indicar assistente técnico.



Apresentada tempestivamente peça contestatória, o que a Secretaria certificará, intime-se a parte autora para, por seu patrono, no prazo legal de 15(quinze) dias(CPC, art. 351), sob pena de preclusão temporal, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido suscitadas/juntados pela parte ré, bem ainda, considerando o vestibular requerimento de produção de prova pericial e prévia apresentação de quesitos, indicar, acaso for, assistente técnico.

Intime-se, outrossim, a parte autora para, no anteditado prazo, fornecer endereço eletrônico e contato telefônico próprio e do causídico, inclusive whatsapp, para propiciar, acaso for, a prática de atos intimatórios por meios eletrônicos, conforme permissividade insculpida no art.12, da Portaria Conjunta nº 38/2020-TJ, de 31.07.2020.

Havendo interesse de pessoa incapaz, dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo judicial de 05(cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se na forma da lei.

NATAL /RN, 4 de novembro de 2020.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

